



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 5116/2013**

**PROCEDIMENTO MPF Nº 1.15.000.000854/2013-31**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

**PROCURADOR OFICIANTE: ALEXANDRE MEIRELLES MARQUES**

**RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA, NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO.**

1. O parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte, na forma da redação dada pelo § 4º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 12.382/2011.

2. “A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrerestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo.” (Enunciado nº 19, 2ª CCR/MPF).

3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Procedimento administrativo instaurado a partir de ofício oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caucaia/CE, que fez encaminhar cópia de acórdão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, relacionados com atos do ex-gestor do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, relativo ao exercício financeiro de 2003, no município de Caucaia, tendo em vista indícios da prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, § 1º, inc. I).

À fl. 51, o Procurador da República oficiante considerou extinta a punibilidade do crime, pois verificado, no caso, o pagamento do débito “conforme certidão positiva com efeitos de negativa” apresentada pelo investigado.

Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, nos termos do art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993.

É o relatório.

Compulsando os autos, observa-se que a defesa do investigado apresentou certidão positiva com efeitos de negativa, havendo, também, notícia de que os débitos de contribuições previdenciárias, relativos ao exercício de 2003, foram objeto de parcelamento.

Ocorre que, nos casos de parcelamento do débito, não se verifica a extinção da punibilidade antes de seu integral cumprimento, mas apenas a suspensão da pretensão punitiva estatal.

Na espécie, a certidão positiva com efeitos de negativa informa apenas que o débitos do município de Caucaia encontram-se com exigibilidade suspensa. Não se comprovou, ainda, o seu integral pagamento, que justificaria a extinção da punibilidade, nos exatos termos do recente § 4º, do art. 83, da Lei nº 9.430/1996, assim redigido:

Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Pùblico depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente **efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.** (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

Ademais, a Lei 10.684/03 prevê, em seu artigo 9º, §§ 1º e 2º, a suspensão da fluência do prazo prescricional durante o período em que estiverem sendo pagas as parcelas, extinguindo-se a punibilidade tão somente após o adimplemento integral do débito.

Cumpre transcrever o artigo 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 10.684/03:

**“Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.**

**§ 1º** A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

**§ 2º Extingue-se a punibilidade** dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.”

Por isso, em tal hipótese, já consumado o crime, autoriza-se, apenas, o sobrerestamento do feito. A respeito, transcreve-se abaixo o enunciado nº 19 desta Câmara Criminal:

“A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; **mas sim, para sobrerestamento da investigação**, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, **devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal**, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo.”(Sessão 300ª, de 02.05.2005).

Assim, segundo a interpretação desse enunciado, deferido o parcelamento do débito (ou suspensa a exigibilidade do débito), deve o feito **permanecer acautelado na própria Procuradoria da República** a fim de que um membro do Ministério Público Federal acompanhe junto à Receita Federal o integral pagamento, pois caso ocorra o inadimplemento deve ser oferecida a competente denúncia.

Acrescente-se que o Enunciado nº 19 foi revisado pela 2ª Câmara que, por unanimidade, deliberou por mantê-lo e expedir uma sugestão/recomendação aos Procuradores-Chefe das PRR's e PR's a respeito do modo de acautelamento físico dos expedientes (PA's, PIC's, etc.) que versam sobre os crimes tributários.

O Colegiado, na 18<sup>a</sup> Sessão de Coordenação de 13 de dezembro de 2010, aprovou, por unanimidade, a recomendação a ser expedida às Procuradorias, assim redigida:

“Considerando o disposto no Enunciado nº 19 da 2<sup>a</sup> CCR e a fim de que o acautelamento dos autos nele referido não enseje a formação de um acervo de feitos paralisados sob a responsabilidade de um membro do Ministério Público Federal, a 2<sup>a</sup> CCR Recomenda que, em cada unidade do MPF, seja designado um setor administrativo para o qual os autos suspensos deverão ser remetidos, dando-se baixa do acervo do membro do Ministério Público Federal, que determinará a frequência com que os autos deverão retornar ao seu gabinete, para apuração sobre o cumprimento do parcelamento”.

Diante do exposto, voto pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para cumprimento, cientificando-se o Procurador Regional da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 24 de junho de 2013.

**Carlos Augusto da Silva Cazaré**  
Procurador Regional da República  
Suplente - 2<sup>a</sup> CCR

/LC.